



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01373/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis
INTERESSADO: Antônio Carlos Argiona Oliveira - CPF nº 602.188.512-00
RESPONSÁVEIS: Antônio Carlos Argiona Oliveira - CPF nº 602.188.512-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 13, de 25 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. NÃO CONTENCIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO PARA O EXAME NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SUBSISTÊNCIA DO LIAME MATERIAL QUE VINCULA O FEITO À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. JURISPRUDÊNCIA VINCUNLANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA AO APRECIAR A ADI 0013413-09.2014.8.22.0000. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. LEGALIDADE NO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA DIRETORA. GRAVES IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E CONFLITO COM A LRF NOS ARTIGOS 1º, 2º, I E II, E 4º DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

2. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.
4. Não obstante o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, não foi verificada a existência de impropriedade no valor fixado para o subsídio do Presidente e Mesa Diretora.
5. Foram constatadas irregularidades nos artigos 1º, 2º, I e II, e 4º do ato fixador que ferem os princípios da moralidade, legalidade, bem como conflitam com o disposto na LRF.
6. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) corrija o ato fixador, para excluir a expressão “até” e por consequência fixar o subsídio em valor certo, nominal, pontual e exato (ii) se abstenha de aplicar os incisos I e II do artigo 2º da Resolução 02/2016, por contrariar os princípios da legalidade, moralidades, bem como a LRF; (iii) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (iv) atente para os requisitos necessários para o pagamento da gratificação natalina e férias acrescida do terço constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Parecis, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Resolução 02/2016, como tudo dos autos consta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os artigos 1º, 2º, incisos I e II, e 4º da Resolução nº 02/2016 NÃO se encontram consentâneos com a legislação de regência, por não atenderem aos dispositivos constitucionais relativos aos parâmetros da parcela única (artigo 39, §4º, CF), bem como ao limite constitucional tendo como teto o subsídio do Prefeito (artigo 37, XI da CF); e receita municipal (artigo 29, VII da CF e artigo 110, §1º da Constituição do Estado de Rondônia);

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal, ou quem lhe vier a substituir que:

a) promova a retificação do artigo 1º da Resolução nº 02/2016, para fim de **excluir a expressão “até”** e, por consequência, fixar o subsídio em valor certo, nominal, pontual, exato, desde que ajustado aos parâmetros da anterioridade (artigo 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, §4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XI, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, CF);

b) abstenha-se de promover pagamentos aos edis, em valor superior ao subsídio do Prefeito, bem como em valor superior a 5% da receita do Município, utilizando como fundamento os incisos I e II do artigo 2º da Resolução nº 02/2016, vez que totalmente contrários aos preceitos constitucionais e LRF;

c) abstenha-se de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

d) antes de autorizar, ainda nesta legislatura, o pagamento do 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional à edilidade, observe os seguintes requisitos: **(i)** previsão na Lei

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Orgânica local; **(ii)** limites da LRF; **(iii)** previsibilidade orçamentária; **(iii)** tetos constitucionais; **(iv)** existência de Lei instituidora dos benefícios;

III – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

IV – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Proc.: 01373/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

V – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI – Encaminhar ao Departamento da Primeira Câmara para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 25 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 01373/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01373/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis
INTERESSADO: Antônio Carlos Argiona Oliveira - CPF nº 602.188.512-00
RESPONSÁVEIS: Antônio Carlos Argiona Oliveira - CPF nº 602.188.512-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 13 de 25 de julho de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Parecis, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Resolução 02/2016, de 30 de junho de 2016.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a instrução dos autos, a partir da análise da conformação legal do ato fixador com o substrato normativo aplicável à espécie. Ao concluir, assim entendeu a Unidade Técnica, *verbis*:

Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de PARECIS, nos termos da Resolução n. 02/2016 (ID 429377), para vigor na legislatura de 2017-2020, conclui-se, a despeito do entendimento contrário deste corpo técnico devidamente fundamentado neste relatório no que tange ao instrumento para fixação e revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, que a referida norma ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, em consonância com o recente posicionamento sedimentado pelo Pleno desta Corte no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, por atender aos parâmetros constitucionais relativos aos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, CF).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

I – CONSIDERAR REGULAR o ato fixador do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de PARECIS para a legislatura 2017/2020.

II – RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de PARECIS que, antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas e o Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

3. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à manifestação ministerial, oportunidade em que o *Parquet*, em consonância parcial com a Unidade Técnica, assim opinou, *verbis*:

Por todo o exposto, em anuência parcial ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I. Considerada cumprida a presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores de Parecis;

II. Expedida Determinação ao senhor Antônio Carlos Argiona de Oliveira, atual Presidente da Câmara Municipal de Parecis, no poder de controle externo do Tribunal de Contas, conforme estabelece a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

combinado com o artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que adote as providências necessárias à anulação dos Artigos 2º e 4º da Resolução nº 02/2016;

III. Expedida, desde já, Recomendação ao senhor Antônio Carlos Argiona de Oliveira, atual Presidente da Câmara Municipal de Parecis, a fim de que observe, no curso de toda legislatura (2017 a 2020):

a) A limitação dos pagamentos dos Vereadores ao teto de 5% da receita do Município, em observância ao artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 110, § 1º, da Constituição Estadual;

b) A limitação dos pagamentos dos subsídios dos Vereadores ao subsídio do Prefeito, em atendimento ao teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

c) Condicione eventual pagamento de 13º aos Vereadores da Municipalidade à prévia disposição legal, aprovada em legislatura antecedente, em observância à regra da Anterioridade;

d) Condicione eventual concessão de Revisão Geral Anual aos Vereadores à observância das regras estabelecidas nos Pareceres Prévios nº 18/2002, 21/2002 e 32/2007.

4. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. Os valores e parâmetros dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Parecis, para viger na legislatura 2017/2020, estão delineados nos artigos 1º e 2º Resolução nº 02/2016, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Art. 1º: O subsídio dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, será de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2º: Os subsídios pagos poderão ultrapassar:

- I – individualmente para cada Vereador a remuneração do Prefeito;
- II – anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da receita municipal.

6. De acordo com o ordenamento normativo vigente, a fixação do valor dos subsídios dos vereadores deve ser orientada pelos seguintes parâmetros legais, a saber:

- 1) art. 29, VI, da Constituição Federal, relativo ao princípio da anterioridade e à iniciativa da Câmara Municipal para fixar o valor do subsídio;
- 2) art. 39, § 4º, da Constituição Federal, trata da fixação do subsídio em parcela única;
- 3) art. 37, XIII, da Constituição Federal, veda a vinculação ou equiparação do subsídio;
- 4) art. 57, § 7º, da Constituição Federal, veda o pagamento de indenização por participação em sessão extraordinária;
- 5) art. 37, X, da Constituição Federal, prevê revisão geral anual na mesma data e no mesmo índice aplicável às remunerações dos demais servidores;
- 6) art. 37, XI, da Constituição Federal, estabelece limite do subsídio em relação ao do Prefeito;
- 7) art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal, estabelece limite do subsídio em relação ao do deputado estadual;
- 8) art. 29, VII, da Constituição Federal, estabelece limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

9) art. 29-A, I, da Constituição Federal, estabelece limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

10) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

7. A par desses preceptivos constitucionais, o montante dos subsídios dos vereadores se submete, também, ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo (incluídos os Vereadores), nos termos da alínea “a”, inciso III, do artigo 20, combinado com o artigo 18 e com o inciso IV do artigo 2º, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

8. Considerando que diversos desses parâmetros têm como base de cálculo a receita do Município, o exame da correspondente despesa somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, desta feita no bojo da prestação de contas anual. Eis a razão a justificar o liame com a prestação de contas anual.

9. No caso vertente a unidade técnica verificou que foram atendidos ao primado da anterioridade (art. 29, VI, CF), o da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), o da vedação à vinculação ou equiparação (art. 37, XIII, CF), o da vedação do pagamento de indenização por participação em sessão extraordinária (art. 57, §7º, CF), os limites constitucionais (art. 37, XI; art. 29, VI, “a” a “f”), *verbis*:

3.1.1 - Natureza do Ato de Fixação do Subsídio

... sedimentado pelo TCE/RO no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, conclui-se que a Câmara Municipal de PARECIS, ao fixar os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 através da Resolução n. 02/2016 (ID 429377), embora tenha inobservado a orientação do Supremo Tribunal Federal e esteja em desacordo com o entendimento deste corpo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

técnico, atendeu o entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia, em interpretação aos artigos 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, da CF.

3.1.2 – Princípio da Anterioridade

.... Desse modo, pode-se concluir que a fixação do subsídio dos vereadores do Município de PARECIS ocorreu de forma a atender o artigo 29, VI da Constituição Federal.

3.2 – Fixação do Subsídio em Parcela Única e em Valores Diferenciados

..., observa-se que a fixação do subsídio dos vereadores e dos membros da mesa diretora da Câmara Municipal de PARECIS atendeu ao que prevê o § 4º do art. 39 da Carta Magna.

3.4 – Do Pagamento de Sessões Extraordinárias

Em observância ao disposto no art. 57, §7º da CF, a Resolução n. 02/2016 (ID 429377) nada dispôs sobre o pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária.

3.5 – Da Revisão Geral Anual dos Subsídios dos Vereadores

... sedimentado pelo TCE/RO no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, a despeito do entendimento contrario adotado por este corpo técnico, conclui-se que o art. 4º da Resolução n. 02/2016 (ID 429377) da Câmara Municipal de PARECIS não ofendeu o art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual, também não ofendeu o art. 37, XIII da CF pela vinculação que fez com a remuneração dos servidores municipais, tampouco o art. 29, VI da CF por ofensa ao princípio da anterioridade.

3.6 – Dos Limites Constitucionais**3.6.1 – Subsídio Mensal do Prefeito**

Considerando que o subsídio dos vereadores, no seu valor maior que é o do Presidente, foi fixado no montante de R\$ 5.000,00, aquém, portando, do subsídio do Prefeito Municipal, o referido comando constitucional foi observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3.6.2 – Subsídios dos Deputados Estaduais

... o subsídio dos vereadores de PARECIS tem como limite a importância de R\$ 5.064,45.

Tendo em conta esse limite, verificamos que o valor do subsídio fixado para os vereadores, no valor de R\$ 5.000,00 está em observância ao regramento constitucional.

10. *Ab initio*, insta consignar que dissinto do opinativo técnico e ministerial quanto ao atendimento do requisito da fixação em parcela única.
11. Verifica-se dos autos que a Resolução nº 02/2016 não fixou nominalmente o subsídio, pecando, assim, pelo vício da inconstitucionalidade.
12. Consoante pode ser verificado, a redação do artigo 1º da referida Resolução apenas estabeleceu o limite máximo para sua fixação, ou seja, fixação de subsídio flexível.
13. Ao fixar teto máximo conclui-se que durante a legislatura, poderá haver variações na remuneração dos edis, em afronta ao comando constitucional. Não é outra a inteligência do artigo 37 da CF/88, assim como a previsão legal taxativa do §4º do artigo 39 do mesmo diploma legal, este determinando a fixação nominal do subsídio.
14. Evidente que qualquer valor que se estabeleça dentro do patamar de “**até R\$ 5.000,00**”, sempre estará adstrito aos limites constitucionais. Por esse estreito ângulo seria admissível reconhecer a legalidade. Contudo, o emaranhado de dispositivos balizadores dos subsídios da vereança, exige que se promova um exame mais amplo, harmônico e sistematizado, inclusive por questão de segurança jurídica da respectiva despesa, de molde a garantir que o valor nominalmente fixado vai perdurar por toda a legislatura, obviamente corrigido pela revisão geral anual.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

15. A necessidade da definição do valor certo do subsídio guarda íntima relação com planejamento enquanto princípio formador do Direito Financeiro, o que o remete à condição de vigamestra da Lei de Responsabilidade Fiscal a permitir o equilíbrio das contas públicas, nos termos do artigo 1º, § 1º, *in verbis*:

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifei).

16. Nas circunstâncias presentes, a forma de fixação assume outras dimensões, a desbordar para a instabilidade a comprometer a prospecção exata da despesa, e assim fulminar o princípio do planejamento da gestão fiscal. De outro giro, essa forma heterodoxa de fixação traz consigo potencial afronta aos princípios da anterioridade e da não vinculação com a receita.

17. Urge, portanto, impugnar o dispositivo do ato fixador dos subsídios, em razão do potencial ofensivo do comando contido no termo “**até** R\$ 5.000,00”, em face dos princípios constitucionais da anterioridade (art. 29, VI, CF), da não vinculação (art. 37, XIII, CF) e do planejamento da gestão fiscal (art. 1º, § 1º, LRF), da moralidade (art. 37, *caput*, da CF) e da transparência.

18. Desta forma, deve a Resolução Municipal, para atender os ditames constitucionais, ser corrigida, com a edição de novo ato, fixando nominalmente os valores.

19. Este foi o entendimento fixado por esta Corte de Contas, através da Decisão nº 463/2012 – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo 4170/2012, em consonância com o voto do Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DECISÃO Nº 463/2012–1ª CÂMARA

[...]

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

[...]

I –No mérito, determinar ao Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Crespo que promova a retificação do artigo 1º da Resolução nº 001/2012, de 23.8.2012, para fim de excluir a expressão “até” e, por consequência, fixar o subsídio em valor certo, nominal, pontual, exato, correspondente a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), ou outro valor que entenda devido, desde que ajustado aos parâmetros da anterioridade (artigo 29, VI, Constituição Federal), da fixação em parcela única (artigo 39, § 4º, Constituição Federal), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (artigo 37, XI, Constituição Federal) e aos dos deputados estaduais (artigo 29, VI, “a”, Constituição Federal);

20. Frise-se, por necessário, que tal providência não afronta o princípio da anterioridade, haja vista que não haverá majoração na remuneração dos edis, apenas sua fixação nominal (parcela única).

21. A anterioridade da Lei na fixação dos subsídios tem por finalidade a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade, evitando que os legisladores editem leis majorando seus próprios vencimentos. No presente caso não aconteceria, pois se estaria, apenas, sanando uma irregularidade grave, evitada de inconstitucionalidade.

22. Dito isto, prossiga com a análise dos subsídios.

23. Do exame minucioso do ato normativo, verifico, ainda, a existência de três graves irregularidades, quais sejam: **(i)** permissão para ultrapassar o montante de 5% da receita municipal, **(ii)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

possibilidade da remuneração individual do vereador ultrapassar o teto do Prefeito; e **(iii)** previsão de revisão geral anual por resolução.

24. Sobre estas irregularidades, o corpo instrutivo nada dispôs, todavia, o *Parquet* em seu percuciente parecer procedeu à devida análise, a qual eu adoto como forma de decidir, *verbis*:

2.1. Indevida autorização normativa para que os subsídios ultrapassem o montante de 5% da receita municipal:

..., a análise dos elementos instrutivos constantes nos autos demonstra que no presente caso a Resolução nº 02/2016, em seu artigo 2º, inciso II, autorizou que os subsídios dos Vereadores de Parecis ultrapassem anualmente o montante de 5º da receita do município, em flagrante violação ao artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 110, § 1º, da Constituição Estadual.

De acordo com a analítica Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está determinado que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, conforme seu artigo 29, inciso VII. Tal regra foi reiterada em âmbito estadual, de acordo com o artigo 110, § 1º da Constituição do Estado de Rondônia.

Em confronto ao ordenamento jurídico, no presente caso a Casa de Leis do Município de Parecis, na legislatura antecedente, fixou norma no sentido contrário às determinações constitucionais. De fato, infere-se que o ato que fixa os subsídios, qual seja, a Resolução nº 02/2016 estabelece que “os subsídios pagos poderão ultrapassar: I - (...); II - anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da receita municipal”, motivo pelo qual a ilicitude é inarredável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2.2. Indevida autorização normativa para que os subsídios ultrapassem a remuneração do Prefeito:

Em consonância à irregularidade acima, também restou demonstrado nos autos que a Resolução nº 02/2016, em seu artigo 2º, inciso I, autorizou que os subsídios dos Vereadores de Parecis ultrapassem a remuneração do Prefeito Municipal, em violação ao teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Deveras, de acordo com a norma constitucional cogente e vinculante estabelecida no artigo supramencionado, o subsídio dos detentores de cargo eletivo no âmbito municipal, quais sejam os Vereadores, têm como limite máximo o valor do subsídio do Prefeito.

No presente caso, como já abordado, constata-se que o subsídio dos Vereadores Municipais atém-se ao teto constitucional. Não obstante, mesmo que *in concreto* o subsídio dos vereadores tenha respeitado o limite constitucional que atém os valores ao subsídio do Prefeito, importa ressaltar que a Resolução nº 02/2016, em seu artigo 2º, inciso I, autorizou que os subsídios dos Vereadores de Parecis ultrapassem a remuneração do Prefeito Municipal, em violação formal ao teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

2.3. Indevida Previsão de Revisão Geral Anual por Resolução:

Em consonância à irregularidade antecedente, infere-se que foi fixado aos Vereadores Municipais o direito à Revisão Geral por meio da Resolução nº 02/2016, em desrespeito à regra da Legalidade, da iniciativa do Poder Executivo e ao entendimento fixado nos Pareceres Prévios nº 18/2002 e 32/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Isso porque, no que concerne à Revisão Geral Anual dos subsídios, o ordenamento jurídico pátrio é expresso em determinar que é um direito assegurado a servidor público detentor de mandato eletivo, tal como os Vereadores, conforme previsão constitucional contida no artigo 37, inciso X, combinado com o artigo 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

[...]

O Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno, ..., alterou apenas a competência para a concessão do reajuste anual, fixando que:

“É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores; (...).”.

Importa salientar que o direito à Revisão Geral Anual aos Vereadores foi ratificado recentemente pelo Plenário deste Tribunal de Contas que, em análise a um caso análogo ao presente, determinou ao ordenador de despesa que:

“abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;”. Acórdão nº 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO nº 1385, ano VII, de 08/05/2017.

Assim sendo, verifica-se que é plenamente admitida a concessão de Revisão Geral Anual aos parlamentares municipais, desde que cumpridos os parâmetros regulamentares fixados nos Pareceres Prévios acima indicados.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Contrariando todo o arcabouço acima, os Vereadores de Parecis aprovaram o direito à Revisão Geral Anual por meio de resolução, qual seja, a Resolução nº 02/2016, em desobediência à necessidade de que tal direito seja fixado em lei da iniciativa do Poder Executivo e em desrespeito à regra da Legalidade, da iniciativa do Poder Executivo e ao entendimento fixado nos Pareceres Prévios nº 18/2002 e 32/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

25. Diante dos fatos narrados, deve ser determinado ao atual Chefe do Poder Legislativo que se abstenha de utilizar o disposto nos incisos I e II da Resolução nº 02/2016 e observe o disposto nos artigos, 29, V e 37, XI da Constituição Federal, bem como no §1º do artigo 110 da Constituição do Estado de Rondônia, antes de efetuar o pagamento dos subsídios dos vereadores do Município, sob pena sofrer sanções pecuniárias por grave infração a norma legal, com repercussão danosa ao erário, ante a pagamentos indevidos.

26. No que tange ao pagamento da gratificação natalina (13º salário) e férias acrescida do terço constitucional constata-se que o corpo instrutivo apontou que a norma nada dispôs sobre o assunto

27. Neste momento, importante frisar que nos autos do processo nº 4237/2016, que tratou da análise dos subsídios de Urupá, o pleno desta Corte, por maioria de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, entendeu que estas verbas por estarem inseridas no rol dos direitos sociais, é norma constitucional de eficácia plena, portanto, passível de ser imediatamente fruível, desde que respeitados por óbvio os tetos constitucionais e os limites da LRF e condicionados, ainda, à contemplação na Lei Orgânica Municipal, previsibilidade orçamentária e lei local instituidora do benefício.

28. Ressalte-se que, o entendimento esposado pelo nobre Relator, encontra-se em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, que firmou o entendimento de que os agentes políticos NÃO são diferentes dos servidores públicos em geral, *verbis*:

“O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que seguiu a divergência aberta, em fevereiro de 2016, pelo ministro Barroso. De acordo com a corrente divergente – seguida também pelos ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes –, **o terço de férias e o 13º são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.** (grifo nosso)

29. Desta forma, imperativo ser determinado ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Parecis, ou quem venha lhe substituir ou sucedê-lo legalmente, que antes de autorizar o pagamento do 13º salário e férias acrescida do terço constitucional **nesta legislatura**, observe o cumprimento dos seguintes requisitos: **(i)** previsão na Lei Orgânica local; **(ii)** limites da LRF; **(iii)** previsibilidade orçamentária; **(iv)** tetos constitucionais; **(v)** existência de Lei instituidora dos benefícios;

30. Assim, ante a todo o exposto, divergindo do opinativo técnico, por não apontar as irregularidades relativas à possibilidade de pagamento em valor superior ao do Prefeito e limite de 5% da receita Municipal, bem como dissentindo do Parecer Ministerial, por não ter apontado que o subsídio dos Vereadores não foi fixado em valor certo, nominal, pontual, e exato, submeto a esta egrégia Primeira Câmara o seguinte voto:

I – Considerar que os artigos 1º, 2º, incisos I e II e 4º da Resolução nº 02/2016 NÃO encontram-se consentâneos com a legislação de regência, por não atenderem aos dispositivos constitucionais relativos aos parâmetros da parcela única (artigo 39, §4º, CF), bem como ao limite constitucional tendo como teto o subsídio do Prefeito (artigo 37, XI da CF); e receita municipal (artigo 29, VII da CF e artigo 110, §1º da Constituição do Estado de Rondônia);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal, ou quem lhe vier a substituir que:

a) promova a retificação do artigo 1º da Resolução nº 02/2016, para fim de **excluir a expressão “até”** e, por consequência, fixar o subsídio em valor certo, nominal, pontual, exato, desde que ajustado aos parâmetros da anterioridade (artigo 29, VI, CF), da fixação em carcela única (art. 39, §4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XI, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, CF);

b) abstenha-se de promover pagamentos aos edis, em valor superior ao subsídio do Prefeito, bem como em valor superior a 5% da receita do Município, utilizando como fundamento os incisos I e II do artigo 2º da Resolução nº 02/2016, vez que totalmente contrários aos preceitos constitucionais e LRF;

c) abstenha-se de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

d) antes de autorizar, ainda nesta legislatura, o pagamento do 13º salário e férias acrescida do terço constitucional à edilidade, observe os seguintes requisitos: **(i)** previsão na Lei Orgânica local; **(ii)** limites da LRF; **(iii)** previsibilidade orçamentária; **(iii)** tetos constitucionais; **(iv)** existência de Lei instituidora dos benefícios;

III – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

IV – Dar ciência da decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI – Encaminhar ao Departamento da Primeira Câmara para o cumprimento dos itens acima.

É como voto

Em 25 de Julho de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR